COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 349 **Ref.: PROJETO DE LEI Nº 44/2019**

AUTORIA: Rodrigo Simões (PDT) e Marcos Papa (REDE)

ASSUNTO: *DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE TROTE VIOLENTO E/OU VEXATÓRIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A propositura em apreciação, de iniciativa dos vereadores acima referenciados, foi analisada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução n. 174/2015), analisou a matéria sob o aspectos legais e constitucionais.

Inicialmente, do ponto de vista formal o projeto é regular, não vemos qualquer óbice à propositura, por inexistir invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

A matéria nele tratada amolda-se entre aquelas que os regramentos legais, especialmente Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Federal, reservaram a iniciativa do processo legislativo tanto ao Chefe do Executivo quanto ao vereador, ou seja, a competência é genérica ou concorrente.

Já do ponto de vista material, verificamos que na forma do art. 30, II da CF/88, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, cabe ao Município legislar sobre o tema trazido pelos vereadores.

In casu, o projeto proíbe, em vias e logradouros públicos municipais, a realização de trotes violentos ou vexatórios, problema há muito tempo enfrentado pelo país, especialmente em cidades chamadas "universitárias", como Ribeirão Preto, o que reforça a relevância pública do projeto.

Ressalte-se ainda que a matéria já encontra-se disciplinada na Lei Estadual n. 10.545/99, que proíbe a prática de qualquer tipo de trote que possa colocar em risco a saúde e a integridade física dos calouros das escolas superiores. As cidades paulistas de Presidente Prudente, Jaú e Bragança Paulista já possuem legislação parecida.

A matéria aqui proposta, a nosso ver, encontra-se entre aquelas típicas e inerentes ao poder de polícia administrativa em matéria inserida na competência local.

Segundo NELSON NERY COSTA:

> "*o poder de polícia é atribuição das entidades da federação brasileira: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Estão assegurados à Administração Municipal os meios necessários para que possa restringir os direitos e as liberdades dos munícipes, em favor do interesse coletivo. A competência do Município diz respeito a tudo aquilo relativo ao interesse local, de modo que seu âmbito deve ser mais amplo do que o das outras unidades federadas*" (Direito Municipal Brasileiro. 7ª. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 192-193).

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, poder de polícia é:

> "*a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo*" (Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809)

Assim, o projeto serve para desestimular a realização de trotes violentos, bem como estabelecer medidas restritivas visando permitir uma futura atuação concreta da Administração no sentido de coibi-los.

Há de se registrar ainda, ao final, que a propositura não traz obrigações implícitas ao Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura administrativa do mesmo, sendo assim possível apontar a legalidade e constitucionalidade da propositura.

Do mesmo modo, o projeto não gera qualquer gasto ao erário ou aumento de despesas públicas.

Diante disso, este colegiado, dentro de suas atribuições regimentais e legais, apresenta seu **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto em questão, aguardando a deliberação e análise do Plenário desta E. Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO GASPARINI
Relator

MARINHO SAMPAIO

WALDYR VILELLA

MAURÍCIO VILA ABRANCHES